



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 22 de junho de 1987

ACORDÃO Nº-CSR/02-0.225

Recurso n.º RP/201-0.210

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida PRIMEIRCA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

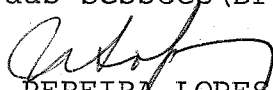
SUJEITO PASSIVO: ROSEMARY RODRIGUES DE LIMA

IPI - Isenção de que trata o Decreto-lei 1944/82. Não comprovados os requisitos essenciais e, ao contrário, confessado o uso de declaração falsa, para o gozo do benefício, resta cabível a aplicação da penalidade agravada. Dá-se provimento ao recurso especial.

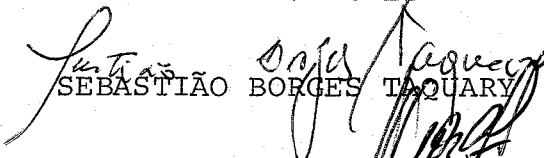
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

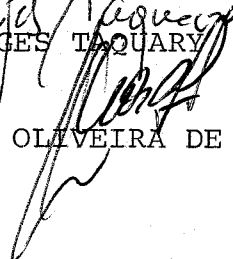
Sala das Sessões (DF), em 22 de junho de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HAROLDO BRAGA LOBO, SÉRGIO GOMES VELLOSO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, ROBERTO BARBOSA DE CASTRO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0783/010.292/83-39

RECURSO Nº: RP/201-0.210

ACÓRDÃO Nº: CSRF/02-0.225

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ROSEMARY RODRIGUES DE LIMA

R E L A T Ó R I O

No dia 22.11.83, foi lavrado o auto de infração, de fls. 05, contra a pessoa física de Rosemary Rodrigues de Lima, por que ela adquirira veículo de motor a álcool, com isenção de IPI, prevista no Decreto-lei nº 1.944, de 15.06.82, porém, sem satisfazer os requisitos insertos no artigo 1º, desse Diploma legal, e a Portaria MF nº 127/82, em razão do que lhe foi exigido aquele tributo, mais a multa de 150% e os acréscimos de juros e de correção monetária.

Impugnando a autuação acima, o sujeito passivo alegou, a fls. 10/12, que "é defensora de carro táxi placa TA 0380, no município de Vila Velha", juntando, como prova, a declaração de fls. 14 e os documentos de arrecadação municipal, de fls. 15/16, para sustentar que atende os requisitos do art. 1º do predito Decreto-lei.

A senhora fiscal autuante, chamada a replicar essa impugnação (fls. 17), fez juntar o Termo de Declaração, de fls. 18/18vº), prestado pelo sujeito passivo, perante autoridade da Supe-

Acórdão nº-CSRF/02-0.225

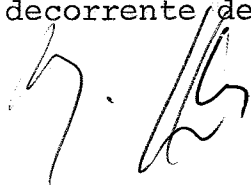
rintendência da Polícia Federal, em Vitória-ES, onde constam, entre outras, estas afirmações do sujeito passivo:

"... a declarante é perita contratada pela Secretaria da Segurança Pública deste Estado, exercendo sua função há cerca de dois anos e seis meses; QUE, em novembro/82 a declarante foi até a Prefeitura de Vila Velha/ES, a fim de solicitar emprego ao então prefeito Sr. Godifri, digo, Alberto Anders Godifri; QUE, durante a conversa Sr. Alberto, disse que não poderia arranjar emprego, sugerindo que a declarante colocasse um carro na praça; QUE, para tanto, o Prefeito Alberto deu de presente a declarante, digo, doou a declarante a placa TA 0380 - Vila Velha/ES; QUE, mediante tal doação, a declarante recebeu uma declaração que intitulava-a como motorista de táxi, antes da data de 15 de junho de 1982; mediante a qual adquiriu um Fiat 147, à álcool, na Trieste Veículos Ltda, com isenção do IPI; QUE, a declarante nunca exerceu a profissão de motorista de táxi, tendo aceito o oferecimento do Prefeito Alberto, por desconhecer a ilegalidade da doação feito pelo mesmo; QUE, este veículo foi financiado pela C.E.F.; QUE, a declarante, não tendo rendimento suficiente para comprovar e conseguir financiamento, conseguiu do sindicato de condutores autônomos de veículos rodoviários do Esp. Santo, uma declaração que comprovava rendimentos acima dos auferidos pela declarante, sendo tal declaração subscrita pela Presidente daquela Entidade."

A fiscalização apresentou, a fls 25/26, a informação fiscal, postulando a confirmação da exigência, aos fundamentos de que a autuada não apresentou rendimentos como motorista e de que os depoimentos dela, perante a Polícia Federal mostram a procedência da exigência.

A decisão singular, (fls. 28/30), julgou procedente a ação fiscal e manteve a exigência proposta na peça básica, ao fundamento de o sujeito passivo não estava habilitado e beneficiar-se da isenção de IPI, de que cuida o Decreto-lei 1.944/82, conforme se infere desta ementa:

"Imposto sobre Produtos Industrializados. Exigência tributária, decorrente de aquisição de veículo



Acórdão nº-CSRF/02-0.225

lo com isenção sem estar devidamente habilitada. Alegações da defesa não comprovadas no processo.

Ação Fiscal PROCEDENTE."

O recurso voluntário, de fls. 32/34, veio sustentando que o sujeito passivo comprovou fazer jus àquele benefício isenacional, porque apresentou aquela declaração e aquelas guias de recolhimentos, de fls. 14/16, e que era considerada defensor de táxi, porque trabalhava por conta própria em carro de terceiros, os quais recolhiam o ISS.

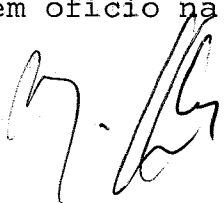
Esse recurso voluntário resultou provido, na conformidade do venerando acórdão recorrido, de fls. 37/42, cujo voto majoritário, da lavra do ilustre então conselheiro, doutor José Geraldo de Sousa Júnior, tem a seguinte ementa:

"IPI - ISENÇÃO PREVISTA NO D.L. nº 1.944/82, Benefício fiscal instituído para veículos adquiridos nas condições estipuladas no diploma legal. Não se verificando o descumprimento desta norma, dá-se provimento ao recurso. Decisão por maioria."

Nessa decisão, da 1ª. Câmara, foram vencidos os Conselheiros Osvaldo Tancredo de Oliveira, relator, e Lino de Azevedo Mesquita, os quais negavam provimento ao apelo. O voto vencido adotou estes fundamentos (fls. 40/41):

"..... Todavia, na hipótese de que se trata, o adquirente e ora recorrente, além de não trazer aos autos qualquer documentação que o habilitasse ao benefício, confessa, em suas declarações prestadas ao órgão policial, até mesmo fatos capazes de incriminá-lo em falsidade ideológica, com o propósito de suprir a falta de habilitação."

Com guarda do prazo legal, veio o recurso especial, de fls. 44/47, interposto pelo senhor doutor procurador da Fazenda Nacional, em ofício na Câmara recorrida, sustentando, em síntese e substância:



Acórdão nº-CSRF/02-0.225

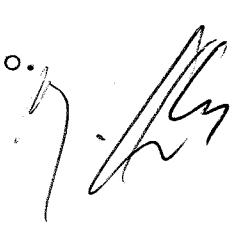
a) - que, no Direito, a ilicitude gera a desconstituição de todos os atos que lhe são subsequentes e, em tendo havido o ilícito confessado, é de ser confirmada a decisão singular;

b) - que a infração tributária sobrepõe-se ao elemento subjetivo, conforme ensina Bernardo Ribeiro de Moraes, em doutrina transcrita a fls. 47, cuja leitura faço.

E, para mais instituir este julgamento, leio, também, as razões recursais, de fls. 46 e 47.

Esse recurso especial, de fls. 45/46, foi admitido pelo R. despacho de fls. 48. O sujeito passivo foi intimado, pela carta, de fls. 50, no dia 31.07.86, e apresentou suas contra-razões, de fls. 52/54.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/02-0.225

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY, Relator

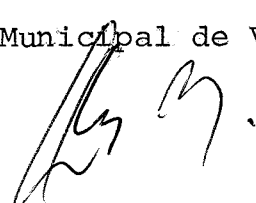
A controvérsia, ora em exame, cuida de saber-se: o sujeito passivo preenchia, ou não, os requisitos para beneficiar-se da isenção de IPI, prevista no artigo 1º, do Decreto-lei 1.944, de 15 de junho de 1982. Entendo que ele não preenchia.

Entre esses requisitos está o de que o interessado na isenção do IPI, em aquisição de veículo de motor a álcool, para o transporte de passageiros, táxi, seja motorista profissional, no exercício de condutor autônomo de passageiro e que já exercia essa atividade em 15 de junho de 1982, data de vigência do Decreto-lei 1.944/82.

Vê-se, às claras, dos autos, que o sujeito passivo não exercia a atividade de condutor de passageiros, em veículo de aluguel, táxi, no dia 15 de junho de 1982. Nem se achava, para tal atividade, habilitado, naquela data. É o que se infere de suas declarações prestadas a autoridade policial, da Superintendência da Polícia Federal no Estado do Espírito Santo, não rebatidas ou infirmadas por qualquer outra prova, nos autos.

Assim, considero que houve o propósito de ludibriar o Fisco, por parte do sujeito passivo, quando ele obteve e exibiu certidão para adquirir, como adquiriu o veículo, com a isenção de IPI. É o que está confessado, de forma inilidível nas declarações de fls. 18. E aquelas declarações e guias de fls. 14/16, referindo-se a novembro de 1982, descrevem a tese da autuada.

Ademais, está evidenciado o conluio havido entre o sujeito passivo e o preposto da Prefeitura Municipal de Vila Velha,



Acórdão nº-CSRF/02-0.225

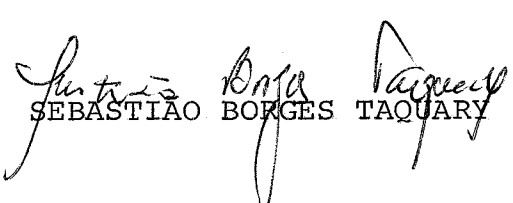
Espírito Santo, para obter a certidão necessária à aquisição do veículo com a isenção de IPI. E, nesse evento, não houve, comprovadamente, a participação do alienante.

Não vejo, por isso, como responsabilizar, no caso, o alienante ou fabricante do veículo. Também, data venia, da maioria da Câmara recorrida, não ficou demonstrada que o sujeito passivo preenchia os requisitos para beneficiar-se da isenção. É que inquinada de falsa aquela certidão fornecida pela Prefeitura de Vila Velha, nada veio aos autos no sentido de espancar essa acusação. Ao contrário, o sujeito passivo confessou sua participação ativa nas cogitações para obtenção daquela certidão e da aquisição do veículo com a isenção de IPI.

Isto posto e considerando estar comprovada a qualificativa agravante da penalidade, dou provimento ao recurso especial, para, em reformando o V. acórdão recorrido, restabelecer a decisão singular, por seus jurídicos fundamentos, e com base no art. 155 in ciso I, c/c o art. 179, do CTN.

É o meu voto. 

Brasília-DF, em 19 de junho de 1987.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR